

João Henrique FERREIRA

A RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA NOS CRIMES AMBIENTAIS

Professor Orientador: Dr. Paulo Roberto Pereira de Souza

Resumo:

A instituição da responsabilidade penal da pessoa jurídica nos âmbitos constitucional e legal, no Brasil, rompeu o clássico axioma *societas delinquere non potest*, fundado na responsabilidade subjetiva. O fenômeno da criminalidade coletiva, notadamente daquelas relacionadas às atividades econômicas e ambientais, nas quais os entes morais contribuem com significativa implicância, como protagonistas das atividades ilícitas e obstáculos à criminalização das pessoas físicas envolvidas, exigiu a elaboração de um novo instrumento jurídico de tutela penal, qual seja, a responsabilidade da própria pessoa jurídica, objetivando com isso prevenir e reprimir as atividades lesivas com maior eficiência. Nesse contexto, foi regulamentada a responsabilização do ente moral, em relação aos crimes ambientais, pela Lei 9605/98, com aplicabilidade condicionada à demonstração de vínculo entre infração e a decisão proveniente de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da entidade. Não obstante inserida na Lei ambiental, a criminalização dos entes morais não está limitada às infrações ambientais nela descritas, mas a todas aquelas que, direta ou indiretamente cumpram a função de tutela ambiental, em quaisquer de suas formas (natural, artificial ou do trabalho), vez que o bem jurídico-penal meio ambiente equilibrado, essencial à sadia qualidade de vida, trata-se de direito fundamental que goza de proteção constitucional ampla. Na doutrina brasileira e mesmo estrangeira o novo instituto jurídico tem enfrentado resistência, mas que se atenua em função de sua proliferação por inúmeros sistemas jurídicos, no mundo todo, impulsionado por recomendações de congressos ambientais e penais, além da pró-

pria necessidade decorrente das grandes degradações verificadas. Já na jurisprudência, as decisões têm admitido a constitucionalidade e aplicabilidade do instituto, embora com ressalvas à falta de melhor especificação da lei, mormente no que tange às figuras criminais e suas respectivas penas. Conclui-se que o instituto, portanto, tem fundamental importância na defesa ambiental, tratando-se de instrumento jurídico que não pode ser abandonado na busca de punição à criminalidade coletiva.

Palavras-chave: Crimes ambientais, responsabilidade penal, pessoa jurídica, tutela ambiental, defesa ambiental.